Publicado no Diário Oficial de nº 5.544, de 13 de fevereiro de 2020



*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO Nº** | **027/2020** |
| PROCESSO Nº: | 2016/6700/500041 |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: | 8.714 |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2016/002028 |
| RECORRENTE: | EMANUELLY PEREIRA DE ARAÚJO |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.381.719-7 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÃO SEM INTUITO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas de materiais de uso e consumo, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R$ 25.178,95 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ref. 2011, campo 5.11 - no valor de R$ 112.247,05 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) ref. 2012, campo 6.11 - no valor de R$ 2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) ref. 2013.

Foram anexados aos autos, levantamentos especiais, documentos auxiliares de notas fiscais de entradas e livros de registros de entradas (fls. 04/216).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 218), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 220/230):



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Que a notificação está eivada de nulidade, pois o demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais de entradas ausentes, discriminando-as uma a uma, bem como citar o dispositivo legal que obriga a empresa a efetivamente ter o dever de lançar tais notas em respectivos livros, haja vista se tratar de uma prestadora de serviços; que todas as notas fiscais constam lançadas nos livros contábeis; que no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, há apenas uma indicação genérica de que tais documentos fiscais devem ser escriturados nos livros e o art. 247, do RICMS fala em deixar de escriturar mercadorias ou produtos intermediários, o que não é o caso, tendo em vista que a contribuinte é uma prestadora de serviços de transporte e não comercializa produtos, tendo sido escrituradas todas as notas fiscais de despesas nos livros contábeis; que nota-se a presença do confisco, uma vez que a multa de 20% não há razão de existir; que o Estado não sofreu nenhuma lesão.

Fez juntada de documentos pessoais, requerimentos de empresários e livros caixa (fls. 231/341).

A julgadora relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte; que o autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que preliminarmente, não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois todos os requisitos estabelecidos no art. 35, da Lei nº 1.288/01, foram observados. Os demonstrativos elaborados pelo autuante discriminam, uma a uma, todas as notas fiscais de entradas que não foram registradas, com seu número, data, CNPJ do emitente, chave de acesso e valor (fls. 04/09).

Que os dispositivos legais infringidos estão corretos, pois tanto o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, quanto o art. 247, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, mencionam, respectivamente, "prestações realizadas" e "serviços de transportes", portanto, não cabe aqui a alegação de que, por ser prestadora de serviços de transportes, não possui a obrigatoriedade de registrar os documentos fiscais de entradas. Vejamos:

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou **prestações realizadas**, ainda



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). (grifo nosso)
>
> [...]
>
> **Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, **bem como para registro de utilização de serviços de transportes** e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Deste modo, conheceu das preliminares arguidas, negou-lhes provimento e passou à análise do mérito deste contencioso.

Que a alegação de que os documentos fiscais de entradas foram registrados nos livros contábeis não afasta os ilícitos fiscais descritos na inicial, pois é obrigação do contribuinte lançar todos os documentos também nos livros fiscais. Conforme dispositivos legais já mencionados em preliminar e transcritos acima, é obrigação do contribuinte escriturar nos livros próprios as operações e prestações realizadas, assim como o movimento de entradas a qualquer título no estabelecimento, incluindo material de uso e consumo, ainda que a empresa seja prestadora de serviços de transportes, já que tal ramo de atividade está sujeito ao recolhimento do ICMS.

Que as penalidades aplicadas pelo autor do procedimento no percentual de 20% estão previstas na legislação tributária e não podem ser reduzidas ou modificadas em observância ao princípio da legalidade. Para a apreciação de que se trata ou não de confisco, existem os órgãos julgadores próprios, conforme previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/002028, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R$ 25.178,95 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R$ 112.247,05 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais e



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Campo 6.11 - no valor de R$ 2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais.

A autuada foi intimada em 15 de junho de 2018 e apresenta recurso em 17 de julho de 2018 com as seguintes alegações:

Faz breve relato do conteúdo processual e invoca preliminar de nulidade por falta de cumprimento dos requisitos legais e formais e cerceamento do direito de defesa e reitera todas as alegações da impugnação; que o demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais de entradas ausentes, discriminando-as uma a uma, bem como citar o dispositivo legal que obriga a empresa a efetivamente ter o dever de lançar tais notas em respectivos livros, haja vista se tratar de uma prestadora de serviços; que todas as notas fiscais constam lançadas nos livros contábeis; que no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, há apenas uma indicação genérica de que tais documentos fiscais devem ser escriturados nos livros e o art. 247, do RICMS fala em deixar de escriturar mercadorias ou produtos intermediários, o que não é o caso, tendo em vista que a contribuinte é uma prestadora de serviços de transporte e não comercializa produtos, tendo sido escrituradas todas as notas fiscais de despesas nos livros contábeis; que nota-se a presença do confisco, uma vez que a multa de 20% não há razão de existir; que o Estado não sofreu nenhuma lesão; Que o mais adequado seria a aplicação da penalidade do art. 50, X, “c”.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e refuta em parte as alegações feitas no recurso da autuada. Entende que a penalidade poderia ser alterada e recomenda a reforma da sentença para que seja julgado procedente em parte.

É o Relatório.

**VOTO**

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado, a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/002028, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, a título de MULTA FORMAL, referente à falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R$ 25.178,95 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ref. 2011, campo 5.11 - no valor de R$ 112.247,05 (cento e doze mil,



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) ref. 2012, campo 6.11 - no valor de R$ 2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) ref. 2013.

Tendo em vista, tratar-se de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247, do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

> **Art 44.** São obrigação do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).
>
> **Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Com relação à penalidade, sendo essa apenas de caráter sugestivo pelo autuante, em conformidade com o art. 112 do CTN, onde deve ser aplicado a pena mais favorável ao sujeito passivo, e ainda por não tratar-se de mercadorias para revenda, sugiro a alteração da mesma para o art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) campo 5.11: R$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais) e campo 6.11: R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.

**DECISÃO**



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), campo 5.11: R$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais) e campo 6.11 R$ 3.150,00 (três mil e quinhentos reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br